



RESOLUÇÃO CONJUNTA MPRJ/MPE nº 10

DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Revogada pela [Resolução Conjunta MPRJ / MPE nº 11, de 11 de maio de 2015](#).

Ver [Resumo e Detalhes do Ato Normativo](#).

Revoga a Resolução Conjunta MPRJ/MPE nº 09, de 14 de agosto de 2003, e disciplina as atribuições dos Promotores Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 30, de 19 de maio de 2008.

~~O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,~~

~~CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78 e 79 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e nos artigos 10, inciso IX, "h", 32, inciso III, e 73, todos da [Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993](#);~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de adequar se a disciplina das atribuições dos Promotores Eleitorais à [Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 30, de 19 de maio de 2008](#),~~

RESOLVEM

~~**Art. 1º** As funções eleitorais exercidas pelo Ministério Públco perante os Juízos e Juntas Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro são privativas dos Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos.~~

~~**Art. 2º** As funções eleitorais do Ministério Públco do Estado do Rio de Janeiro são exercidas por 248 Promotorias Eleitorais, com atribuições perante a Justiça Eleitoral, sendo 97 na Capital e 151 no interior.~~

~~**Parágrafo único** Cada Promotoria Eleitoral funcionará junto à Zona Eleitoral de numeração correspondente.~~

Art. 3º As designações dos Promotores de Justiça para atuação na Justiça Eleitoral serão feitas pelo Procurador Regional Eleitoral, após indicação do Procurador Geral de Justiça, observando-se o prazo ininterrupto de 2 anos de investidura.

Parágrafo único O biênio de investidura será contado ininterruptamente, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um único membro do Ministério Público na respectiva circunscrição eleitoral.

Art. 4º As Promotorias Eleitorais serão providas pelos critérios previstos no art. 1º, II e III, da Resolução CNMP nº 30/08.

§ 1º A inocorrência das situações arroladas nos incisos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNMP nº 30/08 deverá constar da indicação feita pelo Procurador Geral de Justiça, que ouvirá previamente a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º As Promotorias Eleitorais situadas nos Fóruns Central e Regionais da Comarca da Capital são de atribuição de todos os Promotores de Justiça lotados no Centro Regional de Apoio Administrativo e Institucional da Capital.

§ 3º As Promotorias Eleitorais situadas nas Comarcas de Promotoria única são de atribuição exclusiva do membro do Ministério Público nelas designado.

§ 4º Os Promotores de Justiça lotados em Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva ou em Promotorias de Justiça de Investigação Penal, concorrerão, exclusivamente, para as Promotorias Eleitorais situadas na sede dos respectivos órgãos de execução.

§ 5º Se a circunscrição territorial de uma Zona Eleitoral abrange duas ou mais Comarcas, todos os Promotores de Justiça lotados em órgãos de execução nelas sediados poderão concorrer à respectiva Promotoria Eleitoral.

Art. 5º Nas Comarcas de Promotoria única, as funções eleitorais atinentes à fiscalização do registro de candidatos, propaganda eleitoral e prestação de contas ficarão afetas ao membro do Ministério Público local investido na função eleitoral.

Art. 6º Nas circunscrições com mais de uma Promotoria Eleitoral, as funções referidas no artigo anterior ficarão afetas aos Promotores Eleitorais que atuem junto às Zonas Eleitorais designadas para o exercício das mesmas funções.

Art. 7º Nos casos de remoção ou promoção de Promotor de Justiça que impliquem alteração de Comarca ou sede de região originária, a Promotoria Eleitoral que esteja por ele titularizada será considerada vaga para novo provimento.

Art. 8º São vedadas a remoção e a permuta entre Promotores Eleitorais.

Art. 9º - O novo provimento das Promotorias Eleitorais será efetivado no prazo de 30 dias a contar da vacância.

Parágrafo único - As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 dias após a eleição, devendo ser providenciadas, pelo Procurador Regional Eleitoral, as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

Art. 10 - Na hipótese de impedimento, suspeição, afastamento ou licença do Promotor de Justiça, não será admitida a prorrogação do prazo da titularidade para além dos 2 anos.

Art. 11 - Nenhum Promotor de Justiça poderá recusar a indicação ao exercício das funções eleitorais, salvo em situações excepcionais, que deverão ser noticiadas à Procuradoria-Geral de Justiça, devidamente justificadas e instruídas.

Art. 12 - Os Promotores de Justiça que exerçerem temporariamente funções eleitorais nas hipóteses de impedimento, suspeição, afastamento ou licença do titular poderão concorrer a nova lotação na mesma ou em outras Promotorias Eleitorais, caso em que não será computado o período de investidura temporária.

Art. 13 - Fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária do Promotor Eleitoral no período compreendido entre os 90 dias que antecedem ao pleito e os 15 dias posteriores à diplomação dos eleitos.

Art. 14 - É vedada a acumulação da gratificação eleitoral com as gratificações de cargo em comissão ou de função de confiança remunerada.

Art. 15 - O Promotor Eleitoral deverá apresentar à Corregedoria Geral do Ministério Públco do Estado do Rio de Janeiro, em formulário próprio, relatório de suas atividades no exercício das atribuições eleitorais.

Art. 16 - Em nenhuma hipótese haverá percepção cumulativa da gratificação eleitoral prevista no art. 91, V, da Lei Complementar estadual nº 106/2003.

Art. 17 - É vedada a indicação do Promotor de Justiça para as funções eleitorais até 2 anos do cancelamento de sua filiação político-partidária, na forma do art. 80 da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 18 - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução CNMP nº 30/08.

Art. 19 No exercício das funções eleitorais, os membros do Ministério Público Eleitoral prestarão colaboração mútua entre si, realizando eventuais diligências locais que lhes sejam solicitadas por outros membros ou pela Procuradoria Regional Eleitoral.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 Em virtude dos atuais critérios adotados para contenção de despesas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, as Promotorias Eleitorais que venham a ser providas estarão sujeitas a rodízio para fins de recebimento da gratificação eleitoral.

§ 1º A proporção a que se refere este artigo deverá observar o percentual cabível e terá por referência a área de abrangência dos Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional.

§ 2º O rodízio da gratificação eleitoral seguirá criteriosamente o número equivalente de designação dos Juízes Eleitorais, levando-se em conta as acumulações e férias, adotando-se, inicial e mensalmente, a ordem de alternância do órgão no Centro Regional de Apoio Administrativo e Institucional.

§ 3º O Promotor Eleitoral que no respectivo mês fizer jus à gratificação eleitoral poderá cumular a Promotoria Eleitoral contígua à circunscrição da sua, exercendo, exclusivamente, todas as atribuições inerentes à função eleitoral, ainda que exista titular.

§ 4º A alternância a que se refere o § 2º terá início pela ordem crescente do número correspondente à Promotoria Eleitoral no Centro Regional de Apoio Administrativo e Institucional, considerando-se, também, a equivalência das acumulações pelos Juízes Eleitorais lotados na área do respectivo CRAI.

§ 5º Nas Comarcas com apenas um órgão de execução, a alternância deverá seguir o critério da Comarca contígua.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Conjunta MPRJ/MPE nº 09, de 14 de agosto de 2003.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2009.

Silvana Batini César Góes
Procuradora Regional Eleitoral

Cláudio Soares Lopes
Procurador Geral de Justiça

Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

| | |
|--|---|
| Espécie: | Resolução Conjunta |
| Origem: | MPRJ - Ministério Públco do Estado do Rio de Janeiro / MPE - Ministério Públco Eleitoral |
| Número: | 10 |
| Data: | 16/06/2009 |
| D.O.: | D.O.E.R.J. de 17/06/2009 |
| Publicação: | 17/06/2009 |
| Republicação: | - |
| Vigência: | Não |
| Alterações: | Revogada pela Resolução Conjunta MPRJ / MPE nº 11 /2015. |
| Procedimento Administrativo: | - |
| Área: | Normativas de Atuação Ministerial Temática |
| Tema: | Direito Eleitoral - Ministério Públco Eleitoral |
| Assunto: | Eleitoral - Atribuições e Movimentação |
| Resumo: | A Resolução Conjunta disciplina as atribuições dos Promotores Eleitorais, de acordo com a Resolução CNMP nº 30 /2008 e revoga a Res. Conj. MPRJ / MPE nº 09 /2003. |
| Leitura Correlata: (pesquisar mais) | Art. 1º da Res. CNMP nº 30 /2008 ; art. 91, V, da Lei Complementar Estadual nº 106 /2003 ; arts. 77 a 80 da Lei Complementar nº 75 /1993 ; arts. 10, IX, h; 32, III; e 73 da Lei nº 8.625 /1993 . |
| Estruturas Correlatas: (ver organograma) | CAO Eleitoral / Coordenadoria de Movimentação dos Promotores de Justiça |
| Observações: | A denominação dos atos "MPRJ / MPE" foi alterada para "GPGJ / PRE" a partir da Resolução Conjunta nº 12 /2016 , acerca deste tema. |
| Revisões do Arquivo: | - |